



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.888 - BA (2015/0080473-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ - BA017531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JEAN DEVIS LASSE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIEDEZ MENTAL DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, as instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a decisão de pronúncia do paciente, por homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (precedentes)**.

III - Improcedência da alegação do impetrante de que não teria sido deferido o **exame de corpo de delito**, conforme se verifica da decisão de pronúncia, ao reconhecer presente a materialidade delitiva, **diante do laudo de lesões corporais da vítima sobrevivente**, bem como do **laudo de exame cadavérico da segunda vítima**.

IV - Somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz a determinar a sua realização **(precedentes)**. Por outro lado, é cediço que o mencionado incidente tem por escopo aferir a suposta patologia no momento da conduta típica, a teor do art. 26 do CP.

V - A ausência de cópia do decreto de prisão preventiva obsta o conhecimento do **writ**, quanto à alegada inidoneidade da segregação cautelar, por deficiência da instrução **(precedentes)**.

VI - Tendo em vista que as demais teses defensivas - inclusive aquela atinente ao alegado **excesso de prazo** (e até mesmo a tese relativa à **inidoneidade da prisão cautelar**) - não foram apreciadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido, com recomendação para que se imprima maior celeridade no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS ALBERTO MELO BARREIROS DE AZEVEDO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.888 - BA (2015/0080473-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de JEAN DEVIS LASSE DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi **pronunciado** pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 121, § 2º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal (**homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado**).

Irresignada, a defesa interpôs **recurso em sentido estrito** perante o eg. Tribunal **a quo**, pleiteando, em apertada síntese, a impronúncia do paciente; a nulidade da decisão de pronúncia; e a instauração de incidente de insanidade mental. O recurso foi **desprovido** pelo eg. Tribunal de origem, por unanimidade (fls. 100-110), em v. acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, E ART. ARTIGO (sic) 121, § 2º, I E IV, C/C INCISO II DO ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROCESSUAL PENAL. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS MANTIDAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REJEITADO, HAJA VISTA QUE O RECORRENTE COMPARECEU A TODAS OS (sic) ATOS INSTRUTÓRIOS, SEMPRE APRESENTANDO 'FALA CONCATENADA, RACIOCÍNIO LÓGICO E COERENTE, ALÉM DE SER BACHAREL EM DIREITO, DE MODO QUE OS ELEMENTOS APONTAM PARA UMA PESSOA PROVIDA DE INTELIGÊNCIA MÉDIA, COMUM A TODOS OS SERES HUMANOS, NÃO SE VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA APTA A RESPALDAR A INSTAURAÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL' COMO BEM ASSEVEROU A DOUTA PROCURADORA DE JUSTIÇA. LAUDOS ACOSTADOS AOS AUTOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas.

*2. No caso, vige o princípio **in dubio pro societate**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinando-se ao Tribunal do Júri a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e álibi apresentado.

3. Impossibilidade de impronúncia tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu recorrente.

4. No que se refere às qualificadoras do motivo torpe, e do recurso que dificultou a defesa das vítimas, há depoimentos nos autos, aos quais o Juízo sentenciante fez inequívoca referência, que apontam para o que está descrito na denúncia, impendendo que elas sejam aferidas pelo Conselho de Sentença.

5. Assim, considerado o conjunto de argumentos deduzidos no âmbito da decisão recorrida, partindo-se da ideia de que nada foi ali lançado por acaso, temos que a mesma não apresenta falta de argumentação no que pertine ao motivo de as ditas qualificadoras terem sido encampadas.

6. A decisão de pronúncia, por força do rigor técnico a ela configurado, não deve ser prolixa no sentido de avançar no terreno meritório, porquanto a ela não é viável aprofundar-se em área que não lhe compete e sim à aferição do Tribunal do Júri.

7. Em suma: há mais de uma versão quanto aos fatos e essa circunstância inviabiliza se vislumbra, ora (sic), a deduzida pelo recorrente como a única plausível, verossímil.

8. Logo, também existe no contexto dos autos viabilidade para o teor acusatório, o que inclui as qualificadoras do motivo fútil, e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

9. No que pertine à instauração de insanidade mental (sic), com escopo de que seja declarada a inimputabilidade do mesmo, entendo que não merece prosperar, vez que inexistente qualquer substrato fático, mesmo que mínimo, que indique ser adequada a instauração de incidente de insanidade mental. 'Com efeito, o recorrente compareceu a todos os atos instrutórios, sempre apresentando fala concatenada, raciocínio lógico e coerente, além de ser bacharel em direito. Assim, tais elementos apontam para uma pessoa provida de inteligência média, comum a todos os seres humanos, de modo que não se vislumbra no caso concreto, a existência de dúvida apta a respaldar a instauração do referido incidente processual', como bem asseverou a douta Procuradora de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO" (fls. 100-102, grifei).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual afirma o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, ao ser **pronunciado** por homicídio qualificado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio qualificado na forma tentada, uma vez que ausentes **indícios de autoria** do cometimento dos crimes.

Alega que o paciente teria sido pronunciado unicamente em razão do acolhimento de "prova ilícita", no caso, a declaração de uma das vítimas, que, alcoolizada no momento dos fatos, teria falsamente reconhecido o paciente como autor do delito, além de tê-lo visto no fórum momentos antes de proceder ao seu reconhecimento em juízo.

Explicita que a descrição feita pela vítima a respeito da pessoa que a teria abordado no momento do crime não seria condizente com as características físicas do ora paciente, conforme filmagem feita no local dos fatos.

Assevera que houve grave erro judicial, pois o paciente seria inocente, por outro lado, foi pronunciado *"sem flagrante, sem a materialidade, sem indícios, sem testemunhas, sem arma, sem prova de combustão, sem a presença do exame de corpo delito da vítima, este último, foi solicitado pelo patrono do impetrante (sic), naquela assentada, nulidade absoluta pela não realização de prova pericial em delitos que deixam vestígios"* (fls. 6-7, grifei).

Aduz, ainda, a existência de **contradições no v. acórdão** que desproveu o recurso em sentido estrito, com amparo nos seguintes argumentos: **a)** não haveria prova de que o paciente estaria portando arma de fogo; **b)** não seria verdade a afirmação de que o paciente teria cometido o ilícito diante de suposto descontentamento com o término do relacionamento com sua ex-companheira; **c)** o auto de reconhecimento e termo de declaração da vítima mencionados no v. acórdão seriam totalmente descabidos, uma vez que somente foi apresentada à vítima uma foto antiga do paciente, do ano de 2006, sem qualquer investigação a respeito dos fatos; **d)** cerceamento do direito de defesa diante do **indeferimento de exame de corpo de delito, bem como da instauração de incidente de insanidade mental**; e **e)** o paciente foi pronunciado na única audiência em que participou.

Alega, também, **excesso de prazo** na formação da culpa, uma vez que encontra-se preso desde 23/5/2014.

Postula, por fim, pelo trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa.

O pedido liminar foi **indeferido** à fl. 57, assim como o pleito de reconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida decisão (fls. 172-173).

Juntada de documentos, pelo impetrante, às fls. 176-202.

Informações da MM. Juíza de 1º grau às fls. 216-217.

O impetrante, na petição de fls. 226-236, repisa os argumentos apresentados na inicial do presente **mandamus**.

Às fls. 255-258 e 261-264, a defesa alega que o ora paciente sofre "perseguição" da Delegacia de Polícia, e que foi absolvido em todos os processos criminais a que respondeu, aduzindo, ainda, que em 2006 perdeu seus documentos pessoais (conforme boletim de ocorrência) e que *"as informações encaminhadas pela 6ª Vara contêm contradições, oriundas da 16ª DP na condução do inquérito, induzindo o juízo a erro"* (fl. 258).

O Ministério Público Federal, às fls. 272-278, opinou pelo **não conhecimento** da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO ACUSADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM" (fl. 272).

A defesa, nas petições de fls. 280-286 e 291-298, junta aos autos cópia da decisão de pronúncia, e **afirma que não existiria o decreto de prisão preventiva** referente ao processo n. 0309084-46.2014.805.0001.

Assevera que existiriam "fatos novos", no caso, a existência de recursos especial e extraordinário pendentes de julgamento, além da juntada da decisão de pronúncia, razão pela qual, no seu entender, os autos deveriam ser novamente remetidos ao Ministério Público Federal para a *"reconsideração do parecer, reanalisando o respeitável parecer, para optar pela liberdade do paciente de ofício"* (fl. 285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em nova petição (fls. 315-323), o impetrante aduz a existência de outros "fatos novos", pleiteando mais uma vez a "reconsideração do parecer" do Ministério Público Federal, diante da absolvição do ora paciente em "mais de quatro processos criminais", reiterando a alegação de que ele sofreria perseguição na comarca. Por fim, requer a concessão de liberdade provisória.

Às fls. 336-337 e 343, pedido de preferência e de intimação do advogado acerca da data do julgamento para sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.888 - BA (2015/0080473-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, as instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a decisão de pronúncia do paciente, por homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (precedentes)**.

III - Improcedência da alegação do impetrante de que não teria sido deferido o **exame de corpo de delito**, conforme se verifica da decisão de pronúncia, ao reconhecer presente a materialidade delitiva, **diante do laudo de lesões corporais da vítima sobrevivente**, bem como do **laudo de exame cadavérico da segunda vítima**.

IV - Somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz a determinar a sua realização (**precedentes**). Por outro lado, é cediço que o mencionado incidente tem por escopo aferir a suposta patologia no momento da conduta típica, a teor do art. 26 do CP.

V - A ausência de cópia do decreto de prisão preventiva obsta o conhecimento do **writ**, quanto à alegada inidoneidade da segregação cautelar, por deficiência da instrução (**precedentes**).

VI - Tendo em vista que as demais teses defensivas - inclusive aquela atinente ao alegado **excesso de prazo** (e até mesmo a tese relativa à **inidoneidade da prisão cautelar**) - não foram apreciadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido, com recomendação para que se imprima maior celeridade no julgamento do feito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial interposto pelo impetrante não foi admitido na origem, por deficiência em sua fundamentação (**Súmula n. 284/STF**), o que ensejou a interposição de agravo. Este, por sua vez, não foi conhecido, em razão do óbice da **Súmula n. 182/STJ** (ausência de impugnação da decisão agravada), tendo transitado em julgado em 8/8/2016. Os autos foram remetidos ao eg. STF para julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **primeira tese defensiva** consiste na alegação de **negativa de autoria**, razão pela qual a defesa pugna pela **impronúncia** do ora paciente.

Embora não tenha sido juntada aos autos a cópia da denúncia, consta, no v. acórdão ora impugnado, excerto da **peça acusatória**, que, quanto à conduta em tese praticada pelo paciente, assim consignou:

"[...] que o denunciado portando arma de fogo, no momento em que as vítimas se retiraram do citado estabelecimento e se deslocavam até o estacionamento próximo do local em que estavam, foi em direção a elas, abordou-as e, imediatamente passou a desferir disparos de arma de fogo contra as mesmas.

[...] as vítimas foram surpreendidas com a ação do denunciado, que as abordou e passou a desferir disparos de arma de fogo, ocasião em que, a ex-companheira do denunciado e sua amiga, que já estavam dentro do veículo, ouviram os disparos, e, assustadas, resolveram verificar o que havia ocorrido. [...] Torpe, portanto, a motivação do delito, haja vista ter o denunciado ceifado a vida e tentando (sic) contra a vida da outra, em virtude de seu descontentamento com o fim do relacionamento com sua ex-companheira. Dessa forma, resolveu vingar da situação retirando a vida de duas vítimas que nada tinham haver (sic) com o fim da relação de ambos [...] Acrescente-se ainda que, o denunciado, atingiu as vítimas inesperadamente, impossibilitando a defesa das mesmas" (fls. 103-105).

Nunca é demais rememorar que o julgador monocrático, ao final da primeira fase procedimental - no momento do **iudicium acusationis** -, analisando a imputação insculpida na proemial acusatória, tem, em tese, quatro opções fundamentais: a) **pronúncia**; b) **impronúncia**; c) **absolvição sumária**; d) **desclassificação**. Julga-se, em verdade, neste momento, a **admissibilidade (e não a procedência)** da acusação. Assim, demonstrada a **materialidade do delito** e os **indícios** de autoria, a regra é a da **pronúncia**. Inocorrendo o preenchimento destes requisitos, ocorre o juízo antagônico da **impronúncia** (passível, muitas vezes, de ensejar nova **persecutio**). Quando, **in extremis, de forma incontestável**, ocorrer uma justificativa ou uma excludente de culpabilidade, surge a absolvição sumária. Finalmente, quando a imputação por crime doloso é **inadmissível como tal**, havendo resíduo de outro ilícito penal, pode, e deve, o julgador **operar a desclassificação**.

Assim, se admissível a **acusação**, mesmo que, **ad argumentandum tantum**, haja dúvida ou ambiguidade, o réu deve ser **pronunciado** (cf. HC n. 75.433-3 - CE, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma -STF, relator Ministro **Marco Aurélio**, DJU de 13/3/97, p. 272/277 e RT 648/275). O juízo de pronúncia é, no fundo, **um juízo de fundada suspeita** e não um **juízo de certeza**. Admissível a acusação, ela, com todos os **eventuais questionamentos**, deve ser submetida ao **juiz natural da causa**, em nosso sistema, o Tribunal do Júri. **Tem mais**. A simples afirmação de ausência de dúvida e, por igual assertivas isoladas e desvinculadas, não desfiguram a **quaestio iuris**. Sob pena de ser transmutado, na prática, o princípio do livre convencimento **fundamentado** (nos limites, aqui, obviamente, do **iudicium accusationis**) em princípio da **convicção íntima**, a exteriorização da convicção deve ser sempre calcada no material cognitivo.

Pois bem, no presente caso, o MM. Juiz de 1º grau admitiu a denúncia e **pronunciou o paciente**, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, por entender presentes **indícios suficientes de autoria** e materialidade delitiva, conforme se verifica às fls. 237-239, **verbis**:

*"Analisando cuidadosamente os autos, constata-se que a materialidade delitiva é incontroversa, havendo também **indícios suficientes de autoria, consubstanciados sobretudo nos depoimentos colhidos**. [...] Nesta assentada diversas testemunhas afirmaram que o réu estava na cena do crime, tendo comparecido sozinho no restaurante onde tudo aconteceu. Por outro lado, **a vítima sobrevivente reconheceu o réu como o autor dos disparos**, tendo este magistrado tido o cuidado de fazer adentrar à sala de audiência o acusado acompanhado de outras três pessoas com características parecidas, **tendo a vítima reconhecido o réu sem nenhuma excitação**. Competirá aos jurados analisando a prova mencionada decidir se é suficiente para lastrear uma decisão condenatória, mas, **sem nenhuma dúvida, os referidos depoimentos consubstanciam-se em indícios suficientes de autoria a possibilitar a pronúncia do acusado**. [...] Os testemunhos produzidos dão conta de que a motivação possivelmente esteja relacionada ao fato das vítimas estarem em companhia da sua ex-namorada o que causou descontentamento, devendo o Conselho de Sentença deliberar se de fato foi esta a motivação e, em caso positivo, acerca de sua eventual torpeza. [...] Sendo assim, com fundamento no art 414, CPP (sic), **PRONUNCIO** o acusado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, CP" (grifei).*

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, ao desprover o recurso em sentido estrito (fls. 100-110), concluiu estar presente a **materialidade** delitiva, diante do laudo de lesões corporais da vítima sobrevivente, bem como do laudo de exame cadavérico da segunda vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, portanto, não procede a alegação do impetrante no sentido de que haveria cerceamento do direito de defesa diante do indeferimento de exame de corpo de delito.

Quanto aos **indícios de autoria**, asseverou que *"a autoria, da mesma sorte resta corroborada pelas declarações da vítima Thauan Santana Santos que reconheceu o recorrente como autor dos disparos de arma de fogo (fls. 37/39), sendo a prova suficiente para ensejar o decreto de Pronúncia" (fl. 107)*. E acrescenta: *"vê-se, portanto, à luz das provas colhidas, que se encontra suficientemente caracterizada a existência de indícios suficientes da autoria do fato pelo denunciado, sendo que estes indícios decorrem, não de meras conjecturas, mas sim, de fundadas suposições, o que enseja, nos termos da lição apontada, sua pronúncia" (fl. 107)*.

Com efeito, tratando-se de juízo de admissibilidade da acusação, e não de **iudicium causae**, as eventuais dúvidas ou polêmicas quanto à materialidade do crime e à provável autoria deverão ser solucionadas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, imperioso concluir ainda que as instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio qualificado, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do **eg. Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese defensiva de ausência de indícios de autoria a justificar a pronúncia do Paciente foi apreciada e afastada nas instâncias antecedentes com base nos fatos e nas provas dos autos. A apreciação da questão demandaria reexame desse conjunto fático probatório, ao que não se presta o habeas corpus.

2. Ordem denegada" (HC n. 130.961/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 7/4/2016) .

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VIA ELEITA. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...] NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

[...]

4. *Inviável a apreciação da tese defensiva de inexistência de prova da participação do paciente no crime, enquanto a exigir o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.*

5. *Ainda revelam os autos 'suficiência de indícios de aderência criminosa do paciente', posteriormente ratificados em sentença de pronúncia, objeto, no momento, da insurgência recursal defensiva perante a Corte Estadual.*

6. *Habeas corpus extinto sem resolução do mérito*" (HC n. 129.008/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/12/2015).

E do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *De acordo com o previsto no Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia não constitui juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a verificação da existência de materialidade e de indícios de sua autoria.*

3. *Inexiste constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, ao dar provimento ao recurso ministerial, decide pela pronúncia do paciente, fundamentando sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos. Concluir de forma diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.*

4. *A decisão de pronúncia, em observância ao disposto no art. 413 do CPP, não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF.*

5. *Habeas Corpus não conhecido*" (HC n. 277.887/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 23/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA PELO JUÍZO SINGULAR. APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PELO TRIBUNAL. **NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RÉU FORAGIDO. [...] ORDEM DENEGADA.**

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado.

2. **A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.**

[...]

7. Habeas corpus denegado" (HC n. 285.636/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/5/2014).

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...] PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. INCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO FATO TÍPICO. SUJEIÇÃO AO JÚRI. 4. MAGISTRADO IMPRONUNCIOU. MENÇÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. RECURSO MINISTERIAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A SUBMISSÃO DO PACIENTE AO JÚRI. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. 5. ENTENDIMENTO OUTRO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A jurisprudência das duas Turmas desta Corte de Justiça firmou-se na compreensão de que a **decisão de pronúncia** deve ser comedida na apreciação das provas, mas conter uma **mínima fundamentação acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, deixando o juízo de valor acerca da efetiva ocorrência do fato típico para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.**

4. Não obstante a impronúncia pelo juiz de primeiro grau, sob o argumento de insuficiência de provas, calcou-se o Sodalício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bandeirante em indícios suficientes de autoria delitiva, colhidos na fase policial e alguns repetidos em juízo, os quais representam, em sintonia com as demais provas amealhadas, corpo instrutório seguro o bastante para sujeitar o paciente ao julgamento pelo tribunal leigo.

5. É inviável a esta Corte revolver todo o arcabouço probatório para aferir o acerto da pronúncia, em prol de acolher a alegada inexistência de prova indiciária suficiente da participação do paciente, eis que não se mostra apropriado à angusta via do remédio heroico.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 245.032/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/5/2014).

No que diz respeito à segunda tese defensiva, qual seja, a de constrangimento ilegal diante da não instauração de incidente de insanidade mental, não se vislumbra flagrante ilegalidade na fundamentação adotada no v. acórdão para o indeferimento do pedido, conforme se verifica à fl. 109, verbis:

"No que pertine à instauração de insanidade (sic) mental, com escopo de que seja declarada a inimputabilidade do mesmo, adoto como própria as razões sustentadas pela Procuradoria nesta instância, nos seguintes termos (fls. 572/577):

'Não existe qualquer substrato fático, mesmo que mínimo, que indique ser adequada a instauração de incidente de insanidade mental. Com efeito, o recorrente compareceu a todas os atos instrutórios, sempre apresentando fala concatenada, raciocínio lógico e coerente, além de ser bacharel em direito. Assim, tais elementos apontam para uma pessoa provida de inteligência média, comum a todos os seres humanos, de modo que não se vislumbra no caso concreto, a existência de dúvida apta a respaldar a instauração do referido incidente processual'" (grifei).

Assim, tendo o eg. Tribunal de origem concluído não haver dúvida relevante acerca da higidez mental do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal, no ponto. Deve-se destacar que somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o requerimento pela defesa, por si só, não obriga o juiz a determinar a sua realização. Nessa linha, os seguintes precedentes do c. Pretório Excelso:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' –
PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTIR DO JULGAMENTO EMANADO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INDEFERIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRECEDENTES – PLEITO QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' – RECURSO IMPROVIDO" (RHC n. 108.925/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 3/2/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECURSAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001).

2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: 'Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.'

3. A doutrina do tema assenta, verbis: '(...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)' (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442).

4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que '(...) a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão-somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido internado em uma clínica psiquiátrica por auto-agressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. (...) Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficientes para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. (...) **Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido (...).**'

5. Deveras, é cediço na Corte: 'EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: **salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração.**' (RHC 80546/DF. Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJe 16/02/2001); 'EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. **Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus.** Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante.' (HC 88177/RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/02/2010).

6. Consectariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento.

7. In casu, o paciente, ex-soldado do Exército, foi denunciado por ter desrespeitado o superior hierárquico, desferindo-lhe um chute na região do abdômen, além de ter proferido palavras de baixo calão na frente de outros militares, fatos ocorridos em 14/03/2006 (fl. 10).

8. Parecer do parquet pela denegação da ordem. Ordem denegada" (HC n. 102.936/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 28/4/2011).

E, no mesmo sentido, precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. **A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.**

3. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

4. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existiam nos autos nenhuma dúvida quanto à higidez mental do paciente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do mandamus, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.

5. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 336.811/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2016).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.

3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Recurso não provido" (RHC n. 55.352/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 28/6/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, apesar da notícia de que teria sido autorizada a instauração de incidente de insanidade mental **em outro processo** ao qual o ora paciente responde (processo n. 0175537-51.2007.8.05.001 - origem: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador), é cediço que o mencionado incidente tem por escopo aferir a suposta patologia **no momento da conduta típica**, razão pela qual tal circunstância não interfere no entendimento ora adotado pelo eg. Tribunal **a quo** nos presentes autos. Nesse sentido, é o que se depreende da redação contida no art. 26 do Código Penal, a seguir transcrito:

*"Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, **ao tempo da ação ou da omissão**, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)".

No que tange à terceira tese defensiva, qual seja, acerca da alegada inidoneidade da decretação da prisão preventiva, o presente **habeas corpus** não merece ser conhecido devido à **deficiência da instrução**.

Isto porque o impetrante não juntou aos autos cópia da decisão primeva de decretação da segregação cautelar, peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

Sobre o tema, firmou-se no âmbito desta Corte a orientação segundo a qual constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da **quaestio**, sob pena de não conhecimento do **mandamus**.

Ilustrativamente, cito os seguintes julgados:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. Recurso em habeas corpus deficientemente instruído ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, sendo certo que a mera reprodução da peça processual não supre a necessidade de juntada do documento original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.*

3. *Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 71.881/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/6/2016).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 16 ANOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

[...]

2. *Hipótese na qual o impetrante não trouxe aos autos cópia da denúncia, nem da decisão que decretou originariamente a prisão preventiva do paciente, de modo que não se mostra viável o exame completo do constrangimento alegado.*

3. *O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.*

4. *Do material constante dos autos, ainda que incompleto, vislumbram-se elementos suficientes para a segregação, uma vez constar que o paciente, após o suposto cometimento do delito, evadiu-se do distrito da culpa, tendo permanecido foragido por 16 anos, inclusive motivando a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, o que evidencia a necessidade da manutenção da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.*

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 317.527/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/3/2016).*

Por fim, deve-se frisar a impossibilidade de conhecimento das **demais teses defensivas** - inclusive aquela atinente ao alegado **excesso de prazo** (e até mesmo a tese relativa à **inidoneidade da prisão cautelar**) - uma vez que tais questões sequer foram examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, ficando impedida esta Corte Superior de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi submetida ou analisada no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. Considerando que o Magistrado de primeiro grau, com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, entendeu que ficaram demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, não cabe a esta Corte, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da alegação de ausência de autoria.

[...]

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 70.117/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/6/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, por se tratar, na dicção da magistrada, de 'crime especialmente grave': o paciente matou o próprio padrasto com um golpe de martelo seguido de dezenove facadas.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 343.653/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/2/2016).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Todavia, determino a expedição de recomendação ao d. Juízo de 1º grau para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080473-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.888 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00954890320108050001 05143027120148050001 5143027120148050001
954890320108050001

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ - BA017531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JEAN DEVIS LASSE DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS ALBERTO MELO BARREIROS DE AZEVEDO
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.